

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.882 - MT (2009/0128485-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELISIANO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Elisiano Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou o Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - DECADÊNCIA - PRAZO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - PERDA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT CONFIGURADA - HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO VERSA SOBRE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL QUE TEM COMO TERMO A QUO A DATA QUE CIRCULOU O DIÁRIO DA JUSTIÇA ONDE PUBLICADO O ATO DE APOSENTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de writ impugnando decreto de aposentadoria de servidor - ato administrativo concreto e de efeitos permanentes -, o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 começa a fluir a partir da publicação na imprensa oficial.

2. Sendo o ato de aposentação objetivo e concreto, não há como se falar na teoria da "prestação de trato sucessivo", pois atingido o próprio fundo de direito.

ACOLHERAM A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA EXTINGUIR A SEGURANÇA.

Afirma o recorrente, em síntese, que se cuida de prestação de trato sucessivo que se renova a cada mês, inexistindo decadência.

Sustenta, outrossim, a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, possuindo direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, por possuir 31 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição.

Requer, ao final, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Apresentadas as contrarrazões, sustenta o Estado do Mato Grosso que o recurso deve ser considerado deserto, sendo incabível a gratuidade de justiça concedida, por possuir o recorrente condições de pagar as custas recursais.

Aduz, ainda, que o ato de aposentação é objetivo e concreto, único de

Superior Tribunal de Justiça

efeitos permanentes, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

De início, rejeito a alegada deserção porque requerida e deferida no juízo *a quo* (cf. fl. 182) a gratuidade de justiça em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, sendo plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, que podem postulá-lo a qualquer tempo, bastando que o requerente afirme não poder arcar com as despesas do processo.

Posto isso, relativamente à decadência, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessão de aposentadoria caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

Desse modo, eventual impetração de mandado de segurança contra o ato de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, em que se os pretende integrais, deve ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias da transferência para a inatividade.

Nesse diapasão, trago à baila os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/2/09).

2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.

(REsp 1001809/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. "Incide a decadência se transcorridos mais de cento e vinte dias entre a ciência do ato de efeitos concretos, na espécie a aposentadoria proporcional do impetrante a qual pretende passe a perceber com proventos integrais, e a propositura da ação mandamental." (RMS nº 14.047/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 830.137/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 426)

Na espécie, o recorrente foi aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais, por meio de ato publicado no Diário Oficial em 3 de dezembro de 2007 e registrado no Tribunal de Contas Estadual em 6 de maio de 2008,

Superior Tribunal de Justiça

sendo extemporâneo o Mandado de Segurança impetrado em 14 de novembro de 2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

